

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.347, DE 2020

Apensado: PL nº 5.567/2020

Cria a Lei de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada SIMONE MARQUETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.347, de 2020, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, cria a Lei de Enfrentamento à desinformação nas Eleições, que estabelece medidas de enfrentamento à desinformação nos processos eleitorais, regidos pelos tribunais eleitorais brasileiros.

A iniciativa propõe que os provedores de aplicação de Internet disponibilizem, na abertura das *timelines* dos usuários brasileiros, recurso denominado “megafone”, a fim de que os tribunais eleitorais possam disponibilizar mensagens relevantes acerca da organização e das medidas de segurança sanitárias das eleições brasileiras.

Dispõe, ainda, que as plataformas deverão adotar medidas de combate à desinformação e aos abusos nas eleições, sob orientação do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, disponibilizando canais de comunicação direta entre os tribunais eleitorais e os eleitores brasileiros, para combater disparos em massa e outras eventuais irregularidades.

À referida proposta foi apensado o PL nº 5.567/2020, que altera a lei eleitoral para determinar que as plataformas de redes sociais e assemelhados devem instituir mecanismo de acompanhamento de seus usuários, com o fim de possibilitar a exclusão dos caluniosos, difamatórios, injuriosos ou sabidamente inverídicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231409267000>



* C D 2 3 1 4 0 9 2 6 7 0 0 * LexEdit

A proposição foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e apreciação de mérito, e, no caso desta última, também para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos a esta Comissão.

Com a decisão que criou a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, houve a redistribuição da proposta à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposta em análise. Cabe, regimentalmente, a esta Comissão, manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

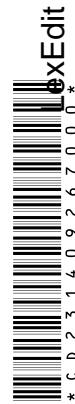
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sabemos que os provedores de aplicações de internet, nos tempos de hoje, intermedeiam o discurso das pessoas e constituem verdadeiro espaço público de discussão. São as conhecidas plataformas digitais que propiciam ocasião para que a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação, dois valores caros à Constituição Federal, sejam plenamente exercidos.

É sabido, contudo, que a grande capacidade de mobilização de discussão das pessoas, própria dessas plataformas digitais, é também usada para a disseminação de notícias falsas e enganosas, podendo levar o público a ser mal orientado e a se posicionar com base em informações falsas.

De um lado as plataformas são um amplo espaço de discussão democrática, aonde as pessoas vão não apenas para buscar informações, mas também emitir suas opiniões, e de outro é um *locus* propício à difusão de



informações e notícias falsas, potencialmente danosas à democracia e ao bem-estar do povo.

Diante dessa ambivalência, a proposta ora analisada procura dar resposta satisfatória para as duas características paradoxais. O Projeto de Lei nº 5.347, de 2020, propõe que as plataformas digitais, os chamados provedores de aplicação de Internet, como Facebook, Instagram, Twitter, Google e outros, disponibilizem, logo no início da *timeline* dos usuários brasileiros, um recurso, a que denomina “megafone”, para que os tribunais eleitorais tenham, à disposição, um espaço para divulgar mensagens relevantes acerca da organização e das medidas de segurança sanitárias dos pleitos eleitorais no Brasil.

Do mesmo modo, a proposta estabelece que as plataformas adotarão medidas de combate à desinformação e aos abusos nas eleições, sempre sob orientação do TSE, por meio da disponibilização de canais de comunicação direta entre os tribunais eleitorais e os eleitores brasileiros, seja para combater disparos em massa, seja para enfrentar outras irregularidades.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.567, de 2020, embora reconheçamos a nobreza de seu propósito, entendemos que a ampla discussão que ocorre no âmbito do PL 2.630, de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet, já está a endereçar o seu objeto, que é justamente a atividade de moderação das plataformas em razão de conteúdos caluniosos, difamatórios ou inverídicos.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.347, de 2020, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.567, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO – MDB/SP
Relatora



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.347, DE 2020

Apensado: PL nº 5.567/2020

Cria a Lei de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de enfrentamento à desinformação nos processos eleitorais, regidos pelos Tribunais Eleitorais brasileiros.

Art. 2º Os provedores de aplicação de internet com mais de 1 milhão de usuários registrados disponibilizarão, no início das *timelines* de seus usuários, recurso denominado “megafone”, para que os Tribunais Eleitorais brasileiros possam disponibilizar mensagens relevantes acerca da organização e das medidas de segurança sanitárias das eleições brasileiras.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações mencionados no caput adotarão medidas de combate à desinformação e aos abusos nas eleições, sob orientação do Tribunal Superior Eleitoral, e disponibilizarão canais de comunicação direta entre os Tribunais Eleitorais e os eleitores brasileiros, com vistas a combater disparos em massa e outras vedações legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO – MDB/SP
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Simone Marquetto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231409267000>



* C D 2 3 1 4 0 9 2 6 7 0 0 0 *